



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.134 - RS (2009/0134418-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL BOULOS
ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEJANDRO HECTOR ZELAYA
ADVOGADO : MIRELE ALVES BRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. REVISÃO DE CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE.

1. "É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação" (REsp 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 08/06/2010).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.134 - RS (2009/0134418-7)

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL BOULOS
ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEJANDRO HECTOR ZELAYA
ADVOGADO : MIRELE ALVES BRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra decisão do eminente Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), que negou seguimento a recurso especial nos seguintes termos (fls. 230/232 e-STJ).

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos do decism de fls. 145/158.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 173/177).

Interpostos embargos infringentes, deixaram eles de ser recebidos (fls. 203/204).

No presente recurso, sustenta a ora recorrente divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de revisão de contrato extinto voluntariamente pela parte.

Contra-razões fls. 245/250.

Recurso especial admitido por força de acolhimento de embargos de declaração que sanaram a contradição presente na decisão anterior (fls. 261/264).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido:

Compulsando os autos, tem-se que o recurso especial merece ser examinado, haja vista a presença dos pressupostos processuais específicos.

Sustenta a ora recorrente a inviabilidade de reexame de avenças findas voluntariamente pelas partes, sob a justificativa de que não se permite aplicar o entendimento empregado aos contratos bancários, além de não se tratar de renegociação ou repactuação de instrumentos anteriores.

Entretanto, tem-se que as alegações da recorrente não merecem prosperar, seja pela ausência de óbices ao emprego da orientação já assentada quanto aos contratos bancários ou seja pela parca relevância de que se reveste a circunstância de haver ou não novação das obrigações pretéritas.

É que a eventual adoção da tese esposada neste recurso especial conduziria, em ultima ratio, à uma situação absolutamente incongruente: acaso resolvesse quedar-se inadimplente o contratante, restaria caracterizada a sua mora, sendo devidos todos os respectivos encargos, enquanto que, perfilhando o caminho do adimplemento, teria fechadas todas as possibilidades de pleitear a revisão contratual.

Assim, incumbe ao ramo privado do direito envidar esforços no sentido de fomentar o adimplemento das obrigações assumidas pelas partes e não incentivar o contrário, o que ocorreria na hipótese de se admitir a revisão dos instrumentos exclusivamente no caso de inadimplência.

Desta feita, é louvável, inclusive, que um dos celebrantes, apesar de entender como nulas algumas das cláusulas da relação jurídica, cumpra a obrigação assumida e, apenas num momento posterior, venha a questioná-la.

É deste contexto que se extrai a incidência da Súmula 286/STJ também ao caso presente, em que a extinção não resultou da novação da dívida, mas do adimplemento contratual, não havendo razão para se limitar o exercício jurisdicional na revisão de avenças, sob o fundamento de que não se pode validar obrigação nula. Aplica-se, portanto, o enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida súmula:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. "

Nas razões do regimental afirma-se que é vedada a revisão de contrato de consórcio findo, haja vista a jurisprudência pátria e a natureza da relação jurídica já amparada pelo ato jurídico perfeito.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo nobre colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.134 - RS (2009/0134418-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que *"é possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação"* (**REsp 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 08/06/2010**).

No mesmo sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 993.879/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 12/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO.

- Os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão" (AgRg no Ag 683.681/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 323)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0134418-7

**AgRg no
REsp 1.149.134 / RS**

Números Origem: 10701638986 70022839740 70024950669 70028003051 70030060040

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
MIGUEL BOULOS
RECORRIDO : ALEJANDRO HECTOR ZELAYA
ADVOGADO : MIRELE ALVES BRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
MIGUEL BOULOS
AGRAVADO : ALEJANDRO HECTOR ZELAYA
ADVOGADO : MIRELE ALVES BRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.